

PARECER N° , DE 2020

SF/20261.65058-52

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.*

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, cuja ementa é transcrita acima.

O projeto é constituído por cinco artigos e tem por finalidade permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO.

O art. 1º do PL modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovação – PDI, ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender o objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de 5 incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais. Tais modificações tiveram por objetivo principal a adaptação das diretrizes originais à inclusão do financiamento à PDI e aos produtos resultantes da PDI entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O inciso I do art. 3º da referida lei define que a primeira diretriz na formulação dos programas de financiamento é a concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas. Sua redação foi modificada no PL para acrescentar o financiamento à PDI e aos seus produtos na primeira diretriz.

O inciso III do art. 3º da referida lei estabelece tratamento preferencial para diversas categorias. Entre essas categorias, encontram-se os pequenos e miniprodutores rurais e as atividades intensivas em matérias-primas e mão de obra locais. A nova redação dada pelo PL ao inciso III acrescenta a preferência ao financiamento a fármacos e cosméticos provenientes da fauna e da flora das regiões, ao financiamento de PDI ou produtos derivados de PDI vinculados às categorias preferenciais e ao próprio financiamento de PDI e da produção de produtos derivados da PDI em geral.

O inciso IV do art. 3º da lei estabelece tratamento preferencial para financiamentos voltados para a preservação do meio ambiente. A nova redação proposta para o inciso pelo PL acrescenta a expressão “e projetos ecologicamente corretos”.

O inciso V do art. 3º da lei prevê a concessão de condições mais favoráveis a financiamentos em função de aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos. A nova redação proposta para o inciso acrescenta a concessão de condições favoráveis a investimentos em PDI e a produtos derivados da PDI.

O inciso X do art. 3º da lei prevê a proibição de aplicação de recursos a fundo perdido. A nova redação dada pelo PL ao inciso preserva tal proibição, mas estabelece exceção para casos de investimento em PDI e em produtos derivados da PDI quando esses investimentos possuam parcerias com empresas públicas e universidades públicas, até o limite de 70% (setenta por cento) do projeto total.



SF/20261.65058-52



SF/20261.65058-52

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Na nova redação dada pelo PL ao art. 4º da lei, são acrescidas instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabe a cada um destes fundos. A nova redação atribuída pelo PL aos incisos define que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos deve ser destinada a projetos de PDI.

A cláusula de vigência estipula que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 5451, de 2019, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

A iniciativa do Senador Zequinha Marinho apresenta proposta de vital importância para a modernização dos Fundos Constitucionais e para o aumento da capacidade de estes promoverem de maneira mais efetiva o



SF/20261.65058-52

desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Na época da criação destes fundos, era disseminado entre gestores de políticas públicas, políticos e estudiosos da questão o entendimento de que o motor do desenvolvimento era essencialmente o investimento, especialmente o investimento nos setores mais modernos da economia. Nas últimas décadas, essa compreensão foi modificada pelo entendimento de que a sustentabilidade do desenvolvimento também depende da permanente e contínua incorporação de inovações tecnológicas aos processos produtivos. Por isso, já passou da hora de os Fundos Constitucionais incorporarem a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação como um de seus principais objetivos.

Contudo, entendo que a eficácia da proposta contida no PL pode ser em muito ampliada por aperfeiçoamentos a serem introduzidos em sua redação na forma das emendas que apresento a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5451, de 2019, com as seguintes emendas

EMENDA N° - CCT (ao PLC nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

EMENDA N° - CCT
 (ao PLC nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....
 III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....
 V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....
 X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)

EMENDA N° - CCT
 (ao PLC nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

SF/20261.65058-52

“Art. 4º

III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos.

§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.”

EMENDA Nº - CCT
(ao PLC nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º Acrescente-se seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 6º-A. No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20261.65058-52